



PARECER DO CONTROLE INTERNO



Processo Licitatório: 004/2021-FUNCEL

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 001/2021

Assunto: Locação de salas comerciais localizada na Avenida Weyne Cavalcante, Nº 1220, bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás-PA, segundo andar, salas 202, 203 e 205 destinado ao funcionamento do setor administrativo da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 004/2021-FUNCEL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 004/2020-FUNCEL, na modalidade Dispensa de Licitação no qual se trata de locações de salas comerciais destinado ao funcionamento do setor administrativo da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de contratação, justificativa, Laudo de Avaliação e vistoria técnica, relatório fotografico, Solicitação de Contrato, Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal do contrato, Declaração da adequação orçamentaria, Termo de autorização, Documentação do imóvel, certidões fiscais da imobiliária, Cópia da portaria da CPL, Despacho do Bloqueio Orçamentario, Parecer jurídico Favoravel, Termo de ratificação, Declaração de



Dispensa.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

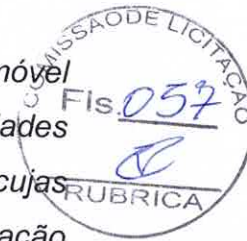
Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Tal fato se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



X- para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia;



Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 12 de janeiro de 2021.

Taís Leite Carvalho
Controle Interno da FUNCEL.



PARECER DO CONTROLE INTERNO



Processo Licitatório: 004/2021-FUNCEL

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 001/2021

Assunto: Locação de salas comerciais localizada na Avenida Weyne Cavalcante, Nº 1220, bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás-PA, segundo andar, salas 202, 203 e 205 destinado ao funcionamento do setor administrativo da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 004/2021-FUNCEL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 004/2020-FUNCEL, na modalidade Dispensa de Licitação no qual se trata de locações de salas comerciais destinado ao funcionamento do setor administrativo da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de contratação, justificativa, Laudo de Avaliação e vistoria técnica, relatório fotografico, Solicitação de Contrato, Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal do contrato, Declaração da adequação orçamentaria, Termo de autorização, Documentação do imóvel, certidões fiscais da imobiliária, Cópia da portaria da CPL, Despacho do Bloqueio Orçamentario, Parecer juridico Favoravel, Termo de ratificação, Declaração de



Dispensa.



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

Tal fato se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



X- para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segunda avaliação prévia;

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 12 de janeiro de 2021.

Taís Leite Carvalho

Controle Interno da FUNCEL.